



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 65-12.2016.6.09.0022 – CLASSE 32 – MORRINHOS – GOIÁS**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Jose Ricardo Ribeiro Pantaleão

Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRINHOS (PMDB/PSB/PRP). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. ALISTAMENTO ELEITORAL AUSENTE.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/GO pelo qual mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador de Morrinhos/GO nas Eleições 2016 – ausente quitação eleitoral, não apresentadas as contas de campanha referentes ao pleito de 2008, desatendida, ainda, a convocação da Justiça Eleitoral em processo de revisão de eleitorado, a culminar no cancelamento de sua inscrição –, interpôs recurso especial Jose Ricardo Ribeiro Pantaleão.

2. Negado seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento acerca do agitado princípio constitucional da elegibilidade (art. 14, § 7º, da Carta Magna); (ii) não demonstração do cerceamento de defesa; e (iii) vedação ao reexame do acervo fático-probatório, cristalizada a Súmula nº 24/TSE.

Da inviabilidade do agravo regimental

3. Inafastável a conclusão adotada pela Corte de origem quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, consignado que, “por conveniência ou estratégia de defesa, o patrono assistiu todo o julgamento sem solicitar

M

pedido de sustentação oral”, inadequada a arguição de cerceamento de defesa ao fundamento de que não lhe fora oportunizada a possibilidade de sustentar oralmente em sessão plenária, quando pessoalmente requereu, em sessão anterior, o seu adiamento.

4. Ainda que se considerem prestadas as contas de campanha do agravante atinentes ao pleito de 2008, no curso do processo de registro de candidatura, subsiste o não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.455/2015, relativa ao alistamento eleitoral, à luz das premissas fáticas delimitadas pelo acórdão regional, ante o cancelamento de sua inscrição, decorrente do não comparecimento à Justiça Eleitoral em processo de revisão de eleitorado para o qual foi regularmente convocado.

5. A pretensão de julgamento conjunto do presente feito e do REspe nº 35-74.2016 – no qual discutido o cancelamento da inscrição eleitoral do agravante e a necessidade ou não da apresentação das contas para restabelecê-la –, a par de suscitada apenas por ocasião do agravo regimental, a consubstanciar indevida inovação de tese recursal, não encontra respaldo, inviável condicionar o julgamento do processo de registro de candidatura à apreciação de causa diversa, não havendo falar na dependência entre ações distintas.

6. Ademais, consabido não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em outros processos, ainda que, também, da competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, as Súmulas nºs 51 e 52 do TSE: “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias” e “em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor”.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosa Weber', written in a cursive style.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Jose Ricardo Ribeiro Pantaleão contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpôs, mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador de Morrinhos/GO nas Eleições 2016, ausente quitação eleitoral, não apresentadas as contas de campanha referentes ao pleito de 2008, desatendida, ainda, a convocação da Justiça Eleitoral em processo de revisão de eleitorado, a culminar no cancelamento de sua inscrição.

Na minuta, o agravante repisa as razões do recurso especial, em especial quanto:

i) à irrelevância da apresentação extemporânea das contas relativas ao pleito de 2008, considerado o decurso do período da legislatura na qual concorreu o candidato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e a juntada posterior da prestação de contas, em 10.6.2016, nos autos do RE nº 35-74.2016.6.09.0022 – no qual discutida a necessidade da apresentação das contas para deferimento do recadastramento biométrico e da revisão de dados do candidato; e

ii) à impossibilidade de seu recadastramento eleitoral, em virtude da negativa do cartório eleitoral, já que, *“quando o agravante procurou o cartório eleitoral (novembro de 2015), o processo de revisão do eleitorado da cidade de Morrinhos/GO estava em plena ocorrência, e não efetivou seu recadastramento pela conduta arbitrária do cartório eleitoral, em condicionar este às hipóteses expressamente ressalvadas pela Resolução TSE nº 23.440/2015¹”*; e

¹ Art. 2º Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º Constituem, para os fins do caput deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);

iii) à insubsistência da multa por litigância de má-fé, dado que o recorrente não se beneficiaria pelo retardamento no julgamento do registro de candidatura, *“pelo contrário, seu interesse seria o deslinde do mesmo o quanto antes”* (fl. 291).

Acrescenta, ainda, que, embora não haja decisão definitiva no RE nº 35-74.2016.6.09.0022, o presente recurso deveria ser julgado simultaneamente àquele, *“dada a dependência das duas ações (...), as quais foram distribuídos à mesma relatora, contendo este último matéria que implica diretamente na resolução do primeiro”*.

Na contraminuta (fls. 299-304), o Vice-Procurador-Geral Eleitoral pugna pelo não provimento do agravo interno, assinalando que, *“nos autos do RESPE nº 35-74.2016.6.09.0022, ainda pendente de julgamento por esta Corte Superior, como alegado nas razões do agravo, debate-se exclusivamente o cancelamento da inscrição eleitoral do agravante e a necessidade da apresentação das contas para restabelecê-la, não se tratando da análise da prestação de contas em si, motivo pelo qual, na ocasião, o Tribunal de origem não admitiu a sua juntada como anexo do recurso”* (fl. 302).

Aduz também que, *“em que pese a decisão que afastou a ausência de quitação eleitoral do candidato, como dito, exarada no dia 27.10.2016”* (PC nº 224-52.2016.6.09.0022), *“fato é que, estando com a inscrição eleitoral cancelada, o candidato não se encontra apto ao deferimento do registro de candidatura, por persistir a falta da condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.455/2015, qual seja, alistamento eleitoral”* (fl. 303).

É o relatório.

M

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao seu exame.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo agravante – mantida a sentença de indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Vereador de Morrinhos/GO – por ausência de quitação eleitoral, bem como em razão do cancelamento de sua inscrição eleitoral.

Negado seguimento ao recurso especial, detectada a ausência de prequestionamento acerca do suscitado princípio constitucional da elegibilidade (art. 14, § 7º, da Carta Magna)², indemonstrado o cerceamento de defesa, vedado, ainda, o reexame do acervo fático-probatório, cristalizada a Súmula nº 24/TSE.

Transcrevo a decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 265-70):

Não prospera a insurgência.

Inicialmente, anoto que, embora interposto o recurso especial via *fac-símile* – sem posterior juntada dos originais – a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, “*em nome do princípio da segurança jurídica e consideradas as particularidades da Justiça Eleitoral, dispensa-se a apresentação do original da petição protocolada via fac-símile*” (AgR-AgR-REspe nº 5963-11/SP, Redator para o acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º.3.2011).

Ultrapassada essa questão, detecto que a alegada violação do princípio constitucional da elegibilidade – art. 14, § 7º, da

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Constituição Federal – padece do necessário prequestionamento, ausente pronunciamento das instâncias ordinárias quanto ao ponto, a inviabilizar o seu exame nesta sede recursal.

No tocante ao agitado dissenso pretoriano, observo não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, a demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados, nos moldes explicitados na Súmula nº 28/TSE: *“a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”*.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa – ao fundamento de que não oportunizada ao patrono do recorrente a possibilidade de sustentar oralmente em sessão plenária – anoto assentado pela Corte de origem que o causídico estava ciente que o feito constava da pauta de julgamento de 13.10.2016, dado que requereu pessoalmente o seu adiamento. Extraio, a propósito, trecho do acórdão prolatado pelo TRE/GO (fl. 214-5):

“Não há nenhum cerceamento do direito de defesa do embargante. Como bem lembrou, foi requerido pelo embargante adiamento destes autos, que constava na pauta do dia 11/10/2016. O pedido foi prontamente atendido por este relator ante a coincidência de datas e horários de compromissos profissionais do patrono, conforme documento de fl. 176. O julgamento ficou automaticamente prorrogado para primeira sessão posterior, que foi 13/10/2016.

Percebe-se pelos seus próprios argumentos, que era de seu conhecimento que os autos seriam julgados na próxima sessão plenária, já que compareceu pessoalmente e antes do início da mesma a Secretaria Judiciária (SJD) em busca de informações. Estranhamente não se inscreveu para sustentação oral, mesmo sabendo que em período eleitoral, devido à celeridade e prazos exíguos para julgamento dos registros de candidatura, os processos são levados a julgamento independentemente de publicação em pauta, por força do art. 10, parágrafo único da LC 64/90, repetido no artigo 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Assim, caberia ao nobre advogado ficar atento a pauta de julgamento, já que os registros devem ser julgados em no máximo três dias após a sua conclusão.

Por conveniência ou estratégia de defesa, o patrono assistiu todo o julgamento sem solicitar pedido de sustentação oral.

Fica claro que não há nenhum cerceamento ou infringência ao devido processo legal formal, sendo ilógico aventar nulidade.

Portanto, ao meu ver, a atitude acima narrada encontra-se descrita no art. 80, inciso II, do CPC, já que houve por parte do causídico alteração na verdade dos fatos com propósito de criar nulidade, desrespeitando o dever de lealdade processual (artigo 77, inciso I, do CPC), que atrai por consequência a multa por litigância de má-fé.” (Destaquei)

Diante disso, modificar a conclusão do TRE/GO e afastar a condenação em litigância de má-fé implicaria afronta ao brocardo *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. De mais a mais, o reexame do quadro fático delineado é procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE: “*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*”

Passo ao exame do recurso especial, quanto à apontada violação do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715/2008.

No caso, a Corte de origem indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vereador de Morrinhos/GO, em virtude da não apresentação das contas de campanha relativas ao pleito de 2008, desatendida, ainda, a convocação da Justiça Eleitoral, no processo de revisão do eleitorado municipal, a obstar a quitação eleitoral do candidato, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo, por pertinente, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 180-1):

“Extrai-se do caderno processual, que no período de 17 de agosto de 2015 a 26 de fevereiro de 2016, houve cadastramento biométrico no município, conforme Resolução TSE nº 21.538/2003 e Provimentos CGE 03/2015 e 05/2015.

Houve conforme registrei na Decisão Monocrática referente a PC nº 35-74 do ora recorrente, a tentativa de inúmeras oportunidades de notificá-lo sob a necessidade de regularizar sua situação cadastral, haja vista, sua pretensão em candidata-se esse ano.

O seu comparecimento em cartório se deu apenas em 4 de maio de 2016, ultimo dia, para fechamento do cadastro eleitoral, e quando já terminado o cadastramento biométrico (26 de fevereiro de 2016). **Na oportunidade, o irresignante saiu ciente que três irregularidades impediam a sua candidatura: a) ausência de contas referente ao pleito de 2008; b) multa eleitoral por doação acima do limite legal e, c) cancelamento do título pelo não comparecimento à revisão eleitoral.**

Mesmo diante de alguns equívocos, foi dado ao recorrente oportunidade (prazo 10 dias) para sanar as falhas supra mencionadas aptas a regularizar a sua quitação eleitoral (art. 11, inciso VI, da Lei nº 9.504/97).

Dos autos constata-se que foi regularizado apenas a pendência referente ao item “b”, conforme fls. 102/106.

O parcelamento junto a Fazenda Nacional vem sendo pago a contento.

Como disse alhures, foi dada a oportunidade de juntar os documentos e regularizar sua situação. Não há nenhuma ofensa ao devido processo legal formal. **Na verdade, há clara desídia em não se atentar para as graves consequências de não apresentar as contas em momento oportuno.** (Destaquei)

Não obstante a irrisignação do recorrente, incontroverso que, embora ciente das irregularidades que impediam o deferimento do seu registro de candidatura, deixou de saná-las na sua integralidade.

Por outro lado, conforme ressaltado na manifestação do Procurador Regional Eleitoral de Goiás (fl. 246), a discussão quanto à prestação de contas de campanha pretérita já foi travada em processo eleitoral diverso – RE nº 3574.2016.6.09.0022 – no qual, inclusive, negado provimento ao Recurso Especial interposto.

Cristalizada, a propósito, a Súmula nº 42/TSE: *“a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”*.

No mais, à luz da moldura fática descrita no acórdão regional, uma vez cancelada a inscrição eleitoral do candidato, em processo de revisão do eleitorado, *“não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Res.-TSE nº 22.717/2008.”* (REspe nº 43906/AM, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS de 27/11/2014 - destaquei)."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

A insurgência não prospera.

Quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, inafastável a conclusão adotada pela Corte de origem, consignado que, *“por conveniência ou estratégia de defesa, o patrono assistiu todo o julgamento sem solicitar pedido de sustentação oral”*, inadequada a arguição de cerceamento de defesa ao fundamento de que não oportunizada a possibilidade de sustentar oralmente em sessão plenária, quando pessoalmente requereu, em sessão anterior, o seu adiamento.

No que tange à pretensão de julgamento conjunto do presente feito e do REspe nº 35-74.2016 – no qual discutido o cancelamento da inscrição eleitoral do agravante e a necessidade ou não da apresentação das contas para restabelecê-la –, assinalo que a questão, a par de suscitada

M

apenas por ocasião do agravo regimental, a consubstanciar indevida inovação de tese recursal, não encontra respaldo, inviável condicionar o julgamento do processo de registro de candidatura à apreciação de causa diversa, não havendo falar na dependência entre ações distintas.

Ademais, consabido não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em outros processos, ainda que, também, da competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, as Súmulas nºs 51 e 52 do TSE: “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias” e “em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor”.

De toda sorte, mesmo que se pudesse cogitar de eventual repercussão da decisão a ser proferida no REspe nº 35-74.2016 à hipótese em exame, válido ressaltar que, consoante entendimento firmado recentemente por esta Corte Superior, “as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura **que afastem a inelegibilidade**, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, **até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral**” (RO nº 96-71, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016 – destaquei).

Na espécie, além de não tangenciar a controversia matéria de inelegibilidade, os autos do REspe nº 35-74.2016 foram conclusos a este gabinete apenas em 16.3.2017, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (SADP), muito depois, portanto, de ultimado o processo eleitoral.

No tocante à ausência de quitação eleitoral, não obstante assista razão ao agravante quando aduz que, prestadas as contas relativas ao pleito de 2008, no curso do processo de registro de candidatura, ainda que após o término da legislatura, não subsistiria o indeferimento do seu registro de

candidatura com base no referido óbice – desde que verificada a alteração fática superveniente até a data da diplomação e suscitada perante as instâncias ordinárias, por se tratar de condição de elegibilidade –, melhor sorte não o socorre no que pertine à ausência de alistamento eleitoral, ante o cancelamento da sua inscrição, decorrente do não comparecimento à Justiça Eleitoral em processo de revisão de eleitorado para o qual foi regularmente convocado.

À luz das premissas fáticas delimitadas pelo acórdão regional, registrado que o agravante, mesmo ciente das irregularidades que obstaram o deferimento do seu registro de candidatura, não logrou êxito em corrigi-las no prazo assinalado, não merecendo guarida a alegação de que, por suposta “*conduta arbitrária do cartório eleitoral*”, foi impedido de proceder ao recadastramento biométrico, visto que condicionado equivocadamente pela Chefe de Cartório local à apresentação das contas de campanha relativas a 2008, até então não prestadas.

Corretas ou não as informações prestadas por ocasião do atendimento realizado ao candidato durante o processo de revisão do eleitorado, fato é que o cancelamento de sua inscrição eleitoral é matéria estranha ao presente feito, cuja arguição deve ser realizada na seara processual adequada. Nesse sentido, em causa semelhante: “*em sede de processo relativo a registro de candidatura, cujo escopo é aferir a existência, ou não, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, é incabível a discussão acerca da prescrição da multa eleitoral, matéria essa que deveria ter sido arguida na via apropriada*” (REspe nº 82-72, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21.3.2013)

De mais a mais, tivesse o candidato sido diligente –, prestado suas contas relativas ao pleito de 2008, a tempo e modo, e comparecido ao cartório eleitoral munido de comprovante de residência válido à época em que convocado para tanto – óbice algum haveria ao seu recadastramento, incabível transferir à Justiça Eleitoral e seus serventuários a responsabilidade pela omissão no cumprimento de suas obrigações eleitorais.

~

Em conclusão, cancelada a inscrição eleitoral do candidato, em processo de revisão de eleitorado visando ao recadastramento biométrico, inafastável o indeferimento do seu registro de candidatura, ausente a condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.455/2015³, atinente ao alistamento eleitoral.

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.

³ Art. 11. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d):

[...]

III - o alistamento eleitoral;

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 65-12.2016.6.09.0022/GO. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Jose Ricardo Ribeiro Pantaleão (Advogados: Wandir Allan de Oliveira – OAB: 27673/GO e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.4.2017.

